



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**PARECER JURÍDICO: Nº 1849/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 187/2023**

**CONVITE Nº 06/2023**

**O PRESENTE PARECER EM FASE FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO FOI PROVOCADO PELO SETOR DE LICITAÇÕES E VISA ESCLARECER OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO PROCESSO ACIMA IDENTIFICADO.**

## **I. RELATÓRIO**

Apresenta-se para parecer os autos do processo licitatório de número acima identificado, Convite nº 06/2023, tendo em vista a finalização do trâmite processual, estando o mesmo pendente de homologação.

A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa para fornecimento e instalação de rede e infraestrutura de TI, rede de dados multisserviços (dados, voz, vídeo e acesso) incluindo equipamentos e serviços necessários como: data centers compactos, ativos de rede, rede sem fio, tudo com instalação e treinamento, nas escolas da rede municipal de ensino.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Solicitação da contratação e autorização de abertura do processo licitatório, Indicação de Recursos Orçamentários, Termo de Referência, Pesquisa de preços e Portaria nº 828/2022 – Nomeação de comissão especial de licitação e 353/2023 – Nomeação de comissão especial de licitação, cadastro de fornecedores.

O instrumento convocatório e seus anexos foram aprovados, conforme Parecer Jurídico nº 1204/2023, emitido pelo Procurador Geral do Município.

Destaca-se a observância do prazo de publicação do convite, bem como o encaminhamento dos convites à empresas do ramo.

Aos 12 de julho de 2023, conforme ata de abertura e ocorrências de licitação, compareceram as seguintes empresas interessadas em participar do certame: SOUTH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, A.S DE M. CEZAR e PAULO VITOR FAGUNDES DA CONCEIÇÃO.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

Em virtude da ausência de apresentação, por todas as licitantes, dos documentos de habilitação referente aos itens 3.5.1., 3.5.2 e 3.5.2.2 do instrumento convocatório, a presente sessão foi frustrada.

Diante dos fatos, o instrumento convocatório foi republicado aos 20 de setembro de 2023, com previsão de abertura da sessão para 29 de setembro de 2023.

Destaca-se o envio da carta convite para 04 (quatro) empresas do ramo, conforme estabelecido no art. 22, §6º da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup>.

Cumpridos os pressupostos legais, aos 29 de setembro, conforme ata de abertura e ocorrências da licitação, compareceram ao certame as empresas FILIPE HENRIQUE NORONHA CARVALHO; GERALDO DAMASCENO PEREIRA, A.S. DE M. CEZAR e PAULO VITOR FAGUNDES DA CONCEIÇÃO.

Verificou-se que todas as empresas presentes cumpriram os requisitos de habilitação dispostos em edital, restando, portanto, habilitadas.

Superada a fase de apreciação das propostas comerciais, sagrou-se vencedora a empresa A. S de M. Cezar no valor total de R\$ 43.526,00 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais).

Por fim, evidencia-se que o licitante FILIPE HENRIQUE NORONHA CARVALHO apresentou certidão negativa de débitos municipal (sete lagoas) vencida, no entanto, tendo em vista seu enquadramento como microempresa, foi concedido os benefícios estabelecidos na Lei Complementar 123/2006.

São estes os apontamentos iniciais.

## **II. MÉRITO**

A modalidade licitatória adotada foi o Convite, em razão do valor estimado a ser dispendido pela Administração, encontrar-se dentro dos valores permitidos para adoção desta modalidade.

Após exame dos autos, constata-se observância às disposições contidas na Lei Geral de Licitações.

Primeiramente, urge salientar que os processos licitatórios necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da indigitada lei.

---

<sup>1</sup> § 6º Na hipótese do § 3o deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)

Reza o inciso VI, do art. 43º, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação e adjudicação da licitação.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.” (grifos nossos)

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação (...). Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: a legalidade dos atos praticados pela comissão e a conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer tem por objeto o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato; ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, conclui-se que este parecer se restringe tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

**Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.**

Portanto, pelas razões esposadas, esta Procuradoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

- Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;
- Considerando que a Comissão de Licitação desta Prefeitura, *in casu*, obedeceu aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme verificado pela análise dos documentos que compõem os presentes autos;

**Fazem-se necessárias as seguintes recomendações:**

- Que por ocasião da realização da contratação seja a empresa intimada a apresentar as certidões fiscais exigidas no Edital que porventura estejam com prazo de validade expirado; e
- Remessa dos autos ao Controle Interno para parecer.

### III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, desde que juntada a certidão negativa de débitos municipais do licitante FILIPE HENRIQUE NORONHA CARVALHO, verifica-se a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 04 de outubro de 2023

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### - PARECER FINAL -

**Análise:** nº 254/2023

**Processo Licitatório nº:** 187/2023

**Modalidade:** Convite 06/2023

**Assunto:** Fornecimento e instalação de rede de infraestrutura de TI, rede de dados multisserviços (dados, voz, vídeo e acesso) incluindo equipamento e serviços necessários, como: Data Centers Compactos, Ativos de Rede, Rede sem Fio, tudo com instalação e treinamento nas escolas da rede Municipal de ensino.

**Data:** 29/09/2023.

#### I. Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 187/2023, na modalidade Carta Convite nº 06/2023, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para Fornecimento e instalação de rede de infraestrutura de TI, rede de dados multisserviços (dados, voz, vídeo e acesso) incluindo equipamento e serviços necessários, como: Data Centers Compactos, Ativos de Rede, Rede sem Fio, tudo com instalação e treinamento nas escolas da rede Municipal de ensino, realizada pela Comissão Especial de Licitação e cadastro de fornecedores e da providência pela Portaria nº 353/2023

#### II. Da Legislação:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº.31 e nº74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº30/2005, Decreto Municipal nº634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

### **III. Carta Convite**

O convite é modalidade de licitação definida expressamente no art. 22, III, § 3º, da Lei 8.666/93 como se vê:

**Art. 22. São modalidades de licitação:**

**III - convite;**

§3º- Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Embora seja um procedimento simplificado a fim de garantir uma maior economicidade e celeridade, à administração busca também atingir o maior número possível de interessados ampliando, assim, a competitividade e buscando selecionar a proposta mais vantajosa.

### **IV- Da Análise e Parecer:**

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pela Comissão de Licitação.

Compulsando os autos, e após ter verificado que o certame se encontra revestido de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 06 de outubro de 2023.

  
**Ana Carolina Silva Mendes**  
**Membro da Controladoria Geral do Município**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000  
Estado de Minas Gerais  
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

## HOMOLOGAÇÃO

**CONVITE Nº 06/2023 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.**

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE REDE E INFRAESTRUTURA DE TI, REDE DE DADOS MULTISSERVIÇOS (DADOS, VOZ, VÍDEO E ACESSO) INCLUINDO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS COMO: DATA CENTERS COMPACTOS; ATIVOS DE REDE, REDE SEM FIO, TUDO COM INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”.**

Com base nas informações constantes do Processo Licitatório em epígrafe e constatada a regularidade dos atos procedimentais, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, e atendimento a Lei Complementar 123/2006, homologo o presente procedimento Licitatório. Em consequência, fica autorizada a emissão da nota de empenho à empresa, **A.S.DE M. CEZAR 01603722670, CNPJ Nº: 24.224.027/0001-26**, ao valor total R\$ 43.526,00 (Quarenta e três mil, quinhentos e vinte seis reais e zero centavos).

Nos termos do art. 64, *caput*, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei. Publique-se.

Sarzedo, 10 de outubro de 2023.

Marcelo Pinheiro do Amaral  
Prefeito Municipal